

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. JOÃO DADO)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos de transporte de carga, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos de carga utilizados em atividades específicas.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos nacionais para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima de até 5 toneladas, classificados na posição NCM 87.04 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, quando adquiridos por comerciantes autônomos, regularmente habilitados para o transporte e comércio de produtos animais ou vegetais em feiras livres, há mais de cinco anos.

Art. 3º A isenção prevista no artigo precedente deverá ser reconhecida pela Receita Federal do Brasil, mediante prévio exame do atendimento das exigências estabelecidas no artigo precedente pelo beneficiário.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos caminhões referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo de carga adquirido nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecido nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Art. 7º No caso de inobservância do disposto no artigo precedente, o alienante sujeita-se ainda ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o transporte de passageiros seja incentivado com a alíquota zero ou com isenção, no caso dos táxis, o segmento do transporte de carga não o é.

Com efeito, a redução temporária das alíquotas do IPI incidentes sobre caminhões e demais veículos de carga, recentemente ocorrida nos anos de 2009 e 2010, amenizou as dificuldades do setor e de seus vários componentes, como é o caso dos feirantes.

No entanto, com o retorno da tributação a seu patamar original, a partir de 1º de janeiro do próximo ano, como determina o Decreto n.º 7.222, de 29 de junho de 2010, despontam novas dificuldades que atingirão todos aqueles que exercem o transporte e comércio de produtos agrícolas altamente perecíveis em feiras livres.

É preciso assinalar que a atividade exercida, via de regra por pequenos comerciantes, em grupos familiares, de forma autônoma, apresenta margem de lucro extremamente baixa, quase inviabilizando o

exercício da profissão que, ademais, sofre a concorrência de grandes estabelecimentos comerciais, como os supermercados.

O presente projeto de lei pretende isentar do IPI os veículos nacionais adquiridos por feirantes, que exercem a atividade há mais de cinco anos, como forma de compensar os altos custos de atividade indispensável à população, garantidora de qualidade e de menores custos para a alimentação.

Com vistas a regularizar a adequação financeira e orçamentária do projeto (art. 14 da LRF), requeremos as informações pertinentes à Receita Federal do Brasil e proporemos a sua inserção na rubrica “Reserva de Contingência”, da LOA 2011, por ocasião da apreciação na Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo alcance social e pela justeza de seu objetivo, estamos seguros do apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado JOÃO DADO